



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA

ENDEREÇO: Av. Francisco Matarazzo, 1400 - Água Branca - São Paulo/SP - 11º andar CEP: 05001-100

PAT Nº: 20222906700018

DATA DA AUTUAÇÃO: 20/06/2022

CAD/CNPJ: 43.843.358/0003-50

CAD/ICMS: 00000004649273

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/363/TATE/SEFIN

1. Operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. EC 87/2015. 3. Não apresentar GNRE. 4. Com defesa. 5. Comprovação do pagamento anterior à lavratura do auto de Infração. 6. Infração ilidida. 7. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher na origem o ICMS-Diferencial de Alíquotas, devido de operação interestadual, conforme as notas fiscais 1072313 e 1072314, destinada a consumidor final de Rondônia. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 270, I, “c”, 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015, com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a-1”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20222906700018 - AIR Products Brasil Ltda.

ICMS	R\$ 10.078,21
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 9.070,39
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 19.148,60

O sujeito passivo apresentou manifestação acerca do auto de infração em 18/07/22 (fl. 14). Apresentou defesa tempestiva em 26-07-22.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Alega a impugnante que possui CAD-ICMS – Substituto Tributário, no estado de Rondônia, por isso, tem o direito de apurar e recolher o ICMS das notas fiscais autuadas em período mensal. Assim, entende que as notas fiscais emitidas em 10-junho-22, a obrigação vence em 15-07-22. Requer seja anulado o auto de infração em questão.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias remetida através das notas fiscais nº. 1072313 e 1072314 de 10/06/22 (fls. 03 e 04). Indicou como dispositivos infringidos os artigos 270, I, “c”; 273; e 275, todos do Anexo X, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015. A penalidade aplicada do Art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96.

ANEXO X

Art. 269. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste capítulo. (Convênio ICMS 93/15, cláusula primeira)

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)

Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

Na defesa, a autuada alega o direito de recolher o ICMS devido das operações autuadas por apuração mensal, já que possui CAD-ICMS de substituto tributário em Rondônia. É fato, o contribuinte de

outro estado que possui CAD-ICMS como substituto tributário em Rondônia, de acordo com a legislação tributária rondoniense, tem prazo para recolher o ICMS-ST e ICMS-DA (art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da lei 688/96). A autuação não poderia ser gerada uma vez que nos documentos fiscais contém a informação de inscrição estadual de substituto tributário.

Comprovado o recolhimento do ICMS das notas fiscais autuadas, exigido na presente autuação em 15-07-22.

Dessa forma, em razão do pagamento do imposto, realizado no prazo previsto na legislação tributária de regência, compreendo que o auto de infração deva ser improcedente.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **indevido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R\$ 19.148,60 (dezenove mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta centavos).

Desta decisão, em razão da improcedência, deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, na forma do art. 132 da Lei 688/96, em razão do montante não atingir o patamar de 300 (trezentas) UPFs/RO..

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 29/11/2022 .

Nivaldo João Furini

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal,

Data: **29/11/2022**, às **17:41**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.